PROJETO DE LEI Nº. 09/2009

EMENTA: **Dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná e dá outras providências.**

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica instituído o parcelamento administrativo de multas de trânsito no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

§ Único- O parcelamento de que trata o caput deste artigo abrangerá apenas os veículos licenciados no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

ART. 2º - Será facultado ao proprietário de veículo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadrem nas situações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro 1997, o parcelamento do valor devido em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

ART. 3º - O parcelamento abrange as infrações praticadas a partir da data da publicação desta Lei, não sendo contempladas as infrações cometidas anteriormente.

§ Único – O beneficiário compreende exclusivamente as multas municipais de trânsito, ficando excluído qualquer outro débito constante do prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da adesão ao acordo de parcelamento.

ART. 4º - O acordo será lavrado em termo especifico a ser expedido pelo órgão competente, ao qual incumbirá a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias para sua efetivação.

ART. 5º - Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante legal o pedido de parcelamento do débito.

ART. 6º - A formalização de termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade da dívida.

ART. 7º - O número de parcelas será determinado considerando-se o valor total do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

ART. 8º - Para fins de licenciamento, o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular anual, de acordo com o dígito final da placa do veículo.

ART. 9º - O acordo de parcelamento será automaticamente rescindido, em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático e antecipado total da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo, bem como sua execução pela via judicial, a critério da entidade executiva de trânsito.

ART. 10º - As multas de trânsito que tenham sido objeto de impugnação ou recurso administrativo ainda pendente de decisão não poderá ser objeto de parcelamento.

ART. 11º - O pedido de parcelamento referido nesta Lei deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação de sua regulamentação pelo Executivo, ficando terminantemente proibida a sua prorrogação.

§ Único - Caberá ao Executivo, em sua regulamentação, criar mecanismos que facilitem o ingresso do contribuinte ao programa, promovendo sua ampla divulgação nos canais de divulgação institucionais do Município.

ART. 12º - O disposto nesta Lei não se aplica a multas provenientes das infrações de trânsito previstas nos artigos 165,170,173,174,175 e 208 da Lei Federal nº 9.503, de 1997.

ART. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA oral pelo proponente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº. 09/2009

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná e dá outras providências.

P A R E C E R

Os Membros das Comissões acima enunciadas, analisando em conjunto o Projeto de Lei em pauta, manifestam-se favoravelmente à sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e nove.

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

Mário Hort

Sadi Marcondes